

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 293.344\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 800.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1934-1935, no capítulo 8.º «Intendência do Arsenal da Marinha — Direcção das Construções Navais», artigo 148.º «Material de consumo corrente», n.º 3) «Diversos não especificados para fornecimentos a fazer aos navios armados, etc.»

Art. 2.º É anulada a quantia de 293.344\$ na verba de 850.000\$ inscrita no capítulo 14.º do mesmo orçamento, artigo 269.º «Previsão para reforços necessários resultantes da reorganização da marinha de guerra».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1935.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Cidade Livre de Dantzig ratificou em 24 de Junho de 1935 as Convenções seguintes:

- Convenção estabelecendo uma lei uniforme em matéria de letras e de livranças, com anexos e Protocolo;
- Convenção destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de letras e de livranças, com Protocolo;
- Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de letras e de livranças, com Protocolo, celebradas em Genebra a 7 de Junho de 1930.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 12 de Julho de 1935.— O Director Geral, Augusto de Vasconcelos.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que na declaração referente à transferência da verba de 50.250\$, publicada no *Diário do Governo* n.º 160, de 13 do corrente mês, onde se lê: «despacho de 29 de Junho último», deve ler-se: «despacho de 8 do corrente mês».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Julho de 1935.— O Director de Serviços, António Ramalho Ortigão Peres.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Decreto-lei n.º 25:635

Considerando que as normas que regulam os concursos para professores auxiliares da Escola Superior de Medicina Veterinária são ainda aquelas que presidiam à admissão dos antigos assistentes, o que se não justifica;

Considerando ainda que os altos interesses do ensino exigem presentemente modificações na forma do recrutamento de todo o pessoal docente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, as alterações aos artigos 88.º, 90.º e 103.º do regulamento da Escola Superior de Medicina Veterinária, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 88.º As provas práticas são em número de duas, uma para a cadeira e outra para o curso, não havendo exposição de pontos práticos nas cadeiras de patologia interna (7.ª), patologia externa (6.ª), patologia das doenças contagiosas (9.ª), clínica médica (11.ª), clínica cirúrgica (12.ª) e nos cursos de clínica das doenças contagiosas (9.º), clínica médica do banco (11.º) e clínica cirúrgica do banco (12.º).

Os pontos práticos são em número de dez, cinco sobre assuntos referentes à cadeira e cinco sobre matérias referentes ao curso.

§ 1.º Durante a execução destas provas os candidatos poderão ser interrogados.

§ 2.º São dispensados da prestação de provas práticas os candidatos que, à data do concurso, forem professores auxiliares em exercício.

Artigo 90.º As provas teóricas, em número de quatro, constarão de:

1.º *Uma lição oral*, durante uma hora, seguida de argumentação sobre ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, destinada a evidenciar a competência do candidato nas matérias próprias das cadeiras.

2.º *Uma lição oral*, durante uma hora, seguida de argumentação, sobre ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, destinada a evidenciar a competência do candidato nas matérias próprias do curso.

3.º *Uma lição oral*, durante uma hora, seguida de argumentação, sobre assunto à escolha do candidato, dentro dos programas da cadeira ou curso, destinada a evidenciar as aptidões pedagógicas do candidato, no que respeita ao método, clareza de exposição e ordenamento do assunto dentro do tempo marcado.

§ único. O assunto escolhido para a lição deverá ser comunicado à secretaria com o mínimo de quinze dias de antecedência.

4.º *Defesa*, durante uma hora, de uma tese escrita pelo candidato sobre qualquer assunto das matérias da cadeira ou curso a que concorre.

§ único. Os pontos para as lições serão em número de vinte e quatro, doze para a cadeira e doze para o curso, e serão expostos quinze dias antes da realização das respectivas provas.

Artigo 103.º Os candidatos aos concursos para professores auxiliares terão de submeter-se à prestação de provas práticas e teóricas.

1.º As provas práticas, em número de duas, versam sobre assuntos referentes a duas disciplinas de cada grupo.

Os pontos para estas provas são em número de cinco para cada disciplina e não têm exposição os referentes

às cadeiras 6.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup>, 9.<sup>a</sup>, 11.<sup>a</sup> e 12.<sup>a</sup> e aos cursos 9.<sup>o</sup>, 11.<sup>o</sup> e 12.<sup>o</sup>

§ único. Durante a execução destas provas os candidatos poderão ser interrogados.

2.<sup>o</sup> As provas teóricas, em número de três, constarão de:

a) *Uma lição oral*, durante uma hora, seguida de argumentação, sobre ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, destinada a evidenciar a competência do candidato nas matérias que constituem o grupo;

b) *Uma lição oral*, durante uma hora, seguida de argumentação, sobre ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência dentro dos programas das disciplinas do grupo, destinada a evidenciar as aptidões pedagógicas do candidato no que respeita ao método, clareza de exposição e ordenamento do assunto dentro do tempo marcado;

c) *Defesa*, durante uma hora, de uma tese escrita pelo candidato sobre qualquer assunto que respeite ao grupo ao qual concorre.

§ 1.<sup>o</sup> Os pontos para a lição são em número de dez e têm oito dias de exposição antes da prova.

§ 2.<sup>o</sup> A tese é impressa e dela devem ser entregues na secretaria da escola trinta exemplares com a mínima antecedência de dez dias da primeira prova teórica, sem o que, perde o candidato o direito a prosseguir as suas provas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque.*

#### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

##### Decreto-lei n.º 25:636

Considerando que o Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra não dispõe de pessoal técnico bastante para o estudo completo das suas valiosas colecções e para o serviço dos cursos práticos que nêle funcionam;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.<sup>o</sup> do artigo 109.<sup>o</sup> da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> O quadro do pessoal técnico do Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra é acrescido de

um lugar de ajudante de preparador, com o vencimento anual de 6.786\$.

Art. 2.<sup>o</sup> O presente decreto terá execução a partir de 1 de Janeiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque.*

#### Direcção Geral do Ensino Primário

##### 2.<sup>a</sup> Secção

##### Decreto-lei n.º 25:637

Convindo integrar os serviços do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira nos de orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino dependentes da Direcção Geral do Ensino Primário segundo o decreto n.º 22:369, de 30 de Março de 1933;

Atendendo à função de preparação de professores habilitados com o curso do magistério especial de anormais, que para o mesmo Instituto define o decreto n.º 21:695, de 29 de Setembro de 1932;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.<sup>o</sup> do artigo 109.<sup>o</sup> da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> O Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira fica directamente subordinado à Direcção Geral do Ensino Primário e integrado nos respectivos serviços de orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino, com vista à orientação do ensino especial de anormais e à ministração do ensino do magistério especial de anormais estabelecido pelo decreto n.º 21:695, de 29 de Setembro de 1932.

Art. 2.<sup>o</sup> O exercício da direcção do Instituto compete, sem qualquer remuneração especial, ao inspector-orientador do ensino de anormais, cujas funções são incompatíveis com quaisquer outras funções públicas que não sejam docentes ou clínicas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque.*